



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

**FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍCIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 47.463.179/0001-87, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS**, CNPJ n. 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.636.253/0001-03, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 47.463.021/0001-07, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.300.439/0001-97, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.643.366/0001-36, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.566.922/0001-18, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.662.218/0001-69, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.645.460/0001-24, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.650.346/0001-92, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO, TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.506.175/0001-22, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.605.845/0001-68, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.605.845/0001-68, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n. 62.543.673/0001-45, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA



**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E REBITES**, CNPJ n.º 62.648.548/0001-08, neste ato representado(a) por sua Procurador, Sr. GLAUCIO GROSSI BRAGA

E

**SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO SÃO PAULO**, CNPJ n. 55.054.282/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr. NARCISO DONIZETE FONTANA e por sua Procurador, Sr. TATIANA LOURENCON VARELA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 01º de julho.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) liberal dos trabalhadores que exerçam as funções técnicas determinadas pelo Decreto nº 90.922/85, empregados nas indústrias inorganizadas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelas indústrias representadas pelos Sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas Cartas/nos Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenentes, com abrangência territorial em São Paulo.

### **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**

#### **Piso Salarial**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido que aos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão, a partir de 1º de julho de 2021, um salário normativo de R\$ 1.898,10 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos) mensais, sendo que eventuais diferenças salariais poderão ser quitadas juntamente com o salário do mês de competência novembro/2021.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL**

Fica estabelecido que o reajuste salarial dos empregados pertencentes à categoria diferenciada dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo obedecerá aos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante do correspondente empregador, devendo ser obedecidas as condições que forem estabelecidas ou estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Convenção Coletiva, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

#### **CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES**

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 4ª desta convenção, serão igualmente adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.



#### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO**

O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agregações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

#### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

#### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

##### **Qualificação/Formação Profissional**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA**

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 8 (oito) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

#### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

##### **Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico Industrial de Nível Médio do Estado de São Paulo participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

#### **RELAÇÕES SINDICAIS**

##### **Garantias a Diretores Sindicais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIAS SINDICAIS**

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente às garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.

##### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL**

Quando da celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho pela categoria preponderante, as empresas descontarão do salário já reajustado dos trabalhadores associados a entidade laboral conveniente abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição assistencial, parcela única no mesmo percentual em que foi reajustado o salário, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a



Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 162,25 (cento sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo primeiro – Para os empregados não associados a entidade laboral conveniente, o desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à autorização por escrito do empregado, em atenção ao disposto no artigo 545 da CLT. O empregado poderá a qualquer tempo exercer o direito de arrependimento quanto a autorização de descontos prevista neste parágrafo, devendo sua manifestação ser entregue à secretaria da entidade laboral pessoalmente ou por AR.

Parágrafo segundo - A autorização mencionada no parágrafo anterior deverá ser protocolada diretamente na sede Sindicato ou remetida via correio, com aviso de recebimento (AR). De posse da autorização, o Sindicato informará o empregador, que procederá ao desconto.

Parágrafo terceiro - A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembleia realizada pela entidade profissional, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento de responsabilidade os Sindicatos patronais signatários da presente convenção coletiva de trabalho, bem como as empresas por eles representados.

#### **Outras Disposições Sobre Relação Entre Sindicato E Empresa**

##### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS**

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Regras para a Negociação**

##### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

##### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

##### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

##### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

##### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA**

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo previsto neste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

##### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES**

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos Industrial de Nível Médio, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria

profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja 1º.07.2021.

#### Outras Disposições

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

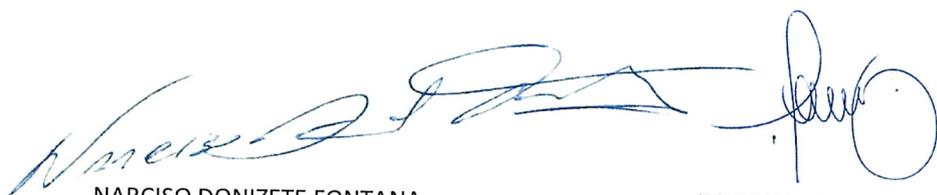
As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, quando solicitadas pelo empregado, nos casos de demissões sem justa causa, deverão entregar ao funcionário demitido, carta de referência.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.



GLAUCIO GROSSI BRAGA  
Procurador

FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍCIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO,  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO, TRANSFORMAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E REBITES



NARCISO DONIZETE FONTANA  
Presidente

TATIANA LOURENCON VARELA  
Procurador

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO SÃO PAULO